



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062647-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que são agravantes GUSTAVO MACHADO GONÇALVES DA SILVA, MAIRA FERRO DE SOUSA TOUSO e KLINÊ - CLÍNICA DE PSICOLOGIA LTDA., é agravado COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO DA ALTA MOGIANA - SICOOB CREDIMOGIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n°. 2062647-26.2025.8.26.0000

Agravante: GUSTAVO MACHADO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS

Agravado: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO DA ALTA MOGIANA –
SICOOB CREDIMOGIANA

COMARCA: FRANCA

VOTO N° 43389

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Insurgência contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo – Desprovimento – Artigo 919, § 1º do CPC – Ausência dos requisitos – A concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor é medida excepcional e somente poderá ser atribuída pelo juiz quando forem relevantes os fundamentos dos embargos e, quando houver perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado com o prosseguimento da execução, e ainda, o juízo estiver devidamente garantido, tratando-se, pois, de requisitos necessários e cumulativos, previstos no art. 919, §1º do Código de Processo Civil – Diante da ausência da demonstração da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo pelo prosseguimento da execução, mister é manter a decisão que negou o efeito suspensivo aos embargos de devedor - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Gustavo Machado Gonçalves da Silva e outros tirado da decisão copiada às fls. 37 (fls. 166 dos autos principais) que em Embargos à Execução o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.
CONHEÇO dos embargos e DOU-LHES
provimento, única e exclusivamente para sanar a

omissão existente.

Embora exista ato construtivo no processo principal, fato é que o efeito suspensivo dos embargos depende, também, da probabilidade do direito.

No caso, não vislumbro a propalada probabilidade, mormente porque não há direito subjetivo em método de amortização, tampouco a parte embargante junta previsão contratual nesse sentido.

Ademais, a diferença entre os valores apurados é de pouco mais de R\$ 3.000,00 (à época do ajuizamento da execução), sendo, no mínimo, devida a quantia de mais de R\$ 22.000,00 à parte exequente.

Por isso, MANTENHO o indeferimento do pedido suspensivo.

No mais, cite-se a embargada, na pessoa de seu advogado, para resposta no prazo de 15 dias úteis.

Intime(m)-se.".

Inconformados, recorrem os agravantes (fls. 01/07) aduzindo que os requisitos para concessão do efeito suspensivo estão presentes, devendo ser obstado o trânsito da execução de título extrajudicial e quaisquer atos construtivos que dela sejam provenientes.

Alegam que conforme indicado o juízo está garantido por numerários disponíveis à embargada, os quais superam o valor executado, já que a garantia ofertada se refere às quantias depositadas em conta capital de titularidade dos embargantes nos valores R\$ 36.267,88 e R\$ 11.253,33, junto à cooperativa de crédito agravada e a execução é no valor de R\$ 25.391,27.

Salientam que o magistrado afastou o pleito de efeito suspensivo eis que ausente o requisito da probabilidade do direito, limitando-se a apontar a ausência de cláusula expressa na cédula de crédito bancário que desse suporte às alegações contidas nos embargos e, de fato a probabilidade do direito não é decorrente do contrato e sim do CDC.

Relatam que não há dúvidas acerca da aplicabilidade da referida legislação e, partindo-se desse pressuposto encontram-se nas disposições consumeristas diversos dispositivos destinados a proteger o consumidor, evitando-se a estipulação de cláusulas onerosas, nos termos do art. 51, §1º, III do CDC.

Destacam que o inciso V, do artigo 6º do CDC garante a modificação de cláusulas contratuais em razão de sua abusividade e desproporcionalidade, como no caso em que restou demonstrada na inicial a abusividade decorrente do sistema de capitalização de juros existente na Tabela Price.

Lembram do risco de dano indevido, considerando que estão a mercê de eventuais atos expropriatórios caso se admita o prosseguimento da execução. Clamam pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem processado sem a atribuição de efeito suspensivo, pois implicaria em esgotamento da medida, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e reposta.

É o relatório do necessário.

2. A controvérsia recursal cinge-se à análise do acerto ou desacerto da decisão que recebeu os embargos à execução e sem conceder efeito suspensivo.

Pois bem. Em se tratando de embargos à execução, o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 919, §1º:

“Art. 919: Os embargos à execução não

terão efeito suspensivo.

§ 1º: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

Como se vê, frente ao novo regramento, o simples oferecimento dos embargos não tem o condão de paralisar a execução, de modo que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos está diretamente vinculada ao exame dos pressupostos legais (§1º, art. 919, NCPC), ou seja, a relevância dos fundamentos dos embargos e a probabilidade de o prosseguimento da execução manifestamente causar ao recorrido grave dano de difícil ou incerta reparação, além da necessidade garantia do juízo.

No caso, verifica-se que os embargantes não negam a existência da dívida, mas alegam a existência de cobrança indevida em razão do sistema de capitalização de juros existente na Tabela Price, o que afasta a relevância dos fundamentos apontados nos embargos.

Aliás, nesse sentido bem esclareceu o magistrado 'a quo': “(...) Embora exista ato construtivo no processo principal, fato é que o efeito suspensivo dos embargos depende, também, da probabilidade do direito. No caso, não vislumbro a propalada probabilidade, mormente porque não há direito subjetivo em método de amortização, tampouco a parte embargante junta previsão contratual nesse sentido. Ademais, a diferença entre os valores apurados é de pouco mais de R\$ 3.000,00 (à época do ajuizamento da execução), sendo, no mínimo, devida a quantia de mais de R\$ 22.000,00 à parte exequente. (...)”

Outrossim, não se pode extrair a manifesta possibilidade de grave dano de difícil ou

incerta reparação aos agravantes, em razão do mero prosseguimento da lide executiva e possível expropriação de seus bens, pois esta é a consequência natural e esperada do procedimento satisfativo.

Ora, a finalidade do processo de execução é a realização do direito do exequente consubstanciado num título de crédito judicial ou extrajudicial, mesmo que para isso seja necessária a expropriação forçada dos bens do executado. Logo, atribuir efeito suspensivo a todos os embargos de devedor pelo simples fato de que o prosseguimento da execução possa trazer dano ao executado pela expropriação de seus bens seria desvirtuar a mens legis do CPC.

Desta forma, não há como deferir a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor, pois para tal é exigido o preenchimento de todos os requisitos antes apontados, na medida em que são cumulativos.

Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECEBIMENTO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS - À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA - Ao menos nesta estreita sede cognitiva (cognição superficial) permitida pelo Agravo de Instrumento, e neste incipiente momento processual, sem prejuízo do julgamento de mérito a ser proferido após cognição exauriente da tese e da antítese, não se vislumbra, ictu oculi, a probabilidade do direito invocado pela embargante. Tampouco se faz presente a urgência da medida (periculum in mora), porquanto não foi demonstrado o risco de dano grave, de difícil ou incerta

reparação, que extrapole as consequências iminentes aos atos expropriatórios ordinariamente praticados no processo de execução. Por fim, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e idôneos. Assim, por mais de um motivo, não há falar em recebimento dos embargos com atribuição de efeito suspensivo. Agravo não provido. (AI n. 2011260-69.2025.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Sandra Galhardo Es6teves, j. 05/03/2025).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão ao processamento dos embargos do devedor com suspensão do curso da execução. Descabimento. Hipótese em que não estão reunidos todos os requisitos legais cumulativos que poderiam autorizar a concessão do efeito suspensivo (CPC, 919, § 1º). Determinação de regular prosseguimento do processo executivo. Decisão mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (AI n. 2274691-98.2022.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 31/03/2023).

Desse modo, não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 919, §1º, do CPC, não há que se falar em reforma da decisão que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE
Relator